

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/002.463/92-04
RECURSO Nº. : 105.662
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990
RECORRENTE : MATHIAS GONÇALVES LTDA
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.437

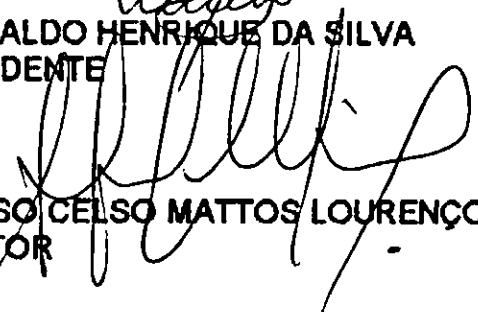
Isis

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Cabível, mesmo após a notificação de lançamento, quando comprovadamente originária de meros erros de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATHIAS GONÇALVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO e GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10840/002.463/92-04
ACÓRDÃO Nº : 105-10.437**

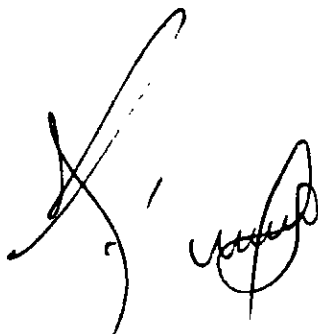
**RECURSO Nº. : 105.662
RECORRENTE : MATHIAS GONÇALVES LTDA.**

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nº 105-0.838, de 25.04.95, desta câmara.

Por bem elaborado, adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 107, assim como o voto de fls.108 e a informação fiscal de fls. 111.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10840/002.463/92-04
ACÓRDÃO Nº : 105-10.437**

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O Recurso tempestivo, dele conheço.

A diligência realizada, conforme fls. 111, trouxe o deslinde à questão.

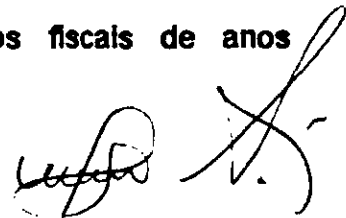
Assim se pronunciou a autoridade informante:

Em atendimento ao despacho de fls.108, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, procedi a diligência no domicílio fiscal da Interessada, onde constatei o seguinte:

a) ao efetuar a correção monetária especial no mês de Janeiro de 1989, a contribuinte equivocou-se no momento de fazer a conversão para o numero de BTN, e em consequência, apresentou na data do balanço de encerramento do exercício um saldo devedor de correção monetária de Ncz\$ 2.413.455,00 quando o correto seria Ncz\$ 3.527.751,05;

b) em virtude do erro acima apontado, a contribuinte apurou um lucro real maior, acarretando com isso, imposto maior do que o efetivamente devido;

c) ao apresentar a declaração retificadora, fls. 17/20, a Interessada procedeu corretamente no tocante a compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10840/002.463/92-04
ACÓRDÃO Nº : 105-10.437**

d) a documentação que serviu de base para o cálculo da correção monetária encontra-se em bom estado de conservação e foi devidamente conferida com os lançamentos efetuados pela contribuinte.

Tendo em vista, que está caracterizado o erro de fato e estando a declaração apresentada em 24.05.90 incorreta, opino, S.M.J, que o pedido de retificação deve ser aceito.

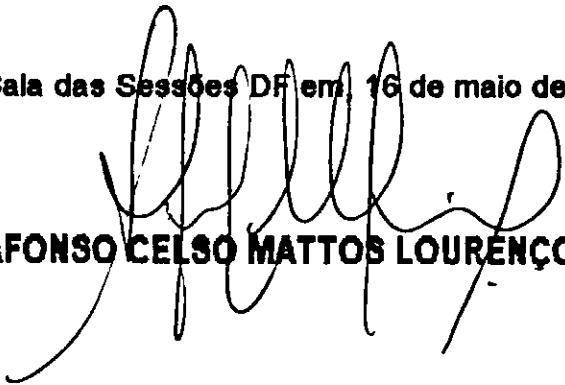
Cumpre salientar que esta verificação fiscal limitou-se, tão somente, ao aspecto da correção monetária e da compensação de prejuízos fiscais, objetos deste processo.

É a informação.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões DF em 16 de maio de 1996


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

